



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102619-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante JOSÉ CARLOS MACHADO, é agravado FRANCISCO HIRATA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 9336

Agravo de Instrumento 2102619-03.2025.8.26.0000

Agravante: JOSÉ CARLOS MACHADO

Agravado: FRANCISCO HIRATA

Origem: Botucatu – 1ª Vara Cível

MM. Juiz: Fábio Fernandes Lima

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Locação de Imóvel – Ação de despejo por falta de pagamento convertido em cobrança de alugueres e reconvenção.

Respeitável decisão que indeferiu o pedido de designação de nova audiência de instrução e julgamento e julgou preclusa a prova.

Hipótese não consta do rol previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Inaplicabilidade da tese da taxatividade mitigada (Tema Repetitivo 988, do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

Eventual imprescindibilidade da prova a ser alegada em preliminar de apelação conforme artigo 1009, §1º do Código de Processo Civil.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão proferida na ação de cobrança de alugueres com pedido reconvenicional, que indeferiu o pedido do réu de designação de nova audiência de instrução e julgamento preclusa a prova (p. 442/443-origem).

Inconformado, sustenta que as testemunhas arroladas por ele, apesar de intimadas verbalmente e por “whatsapp” da audiência, não compareceram sob o argumento de que não podiam se ausentar do trabalho.

Entendendo o agravante tratar-se de cerceamento de defesa, busca a concessão do efeito suspensivo, bem como a reforma da decisão para que seja designada nova audiência visando a oitiva de suas testemunhas, com intimação de forma coercitiva.

Recurso tempestivo e preparado (p. 11/12-origem).

É o relatório.

VOTO.

O recurso nem pode ser conhecido, porque a decisão que delibera sobre produção de prova não é uma das hipóteses previstas no artigo 1.015, do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 370, "*caput*" e parágrafo único do Código de Processo Civil que a prova é destinada ao julgador e, sendo o juiz o seu destinatário, tão apenas a ele compete aferir acerca da necessidade ou não de sua realização, tendo a faculdade de indeferir ou deferir, mediante decisão fundamentada, aquelas consideradas inúteis ou meramente protelatórias.

Se até o deferimento ou indeferimento para realização de prova não encontra amparo no aludido dispositivo legal, tampouco permite a interpretação de que se amoldaria à taxatividade mitigada, como decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, na fixação em sede de Recurso Repetitivo (REsp. 1.704.520/MT).

Isso porque não se nota a inutilidade do julgamento da questão em sede de eventual recurso de apelação, ocasião em que a parte interessada poderá se insurgir contra o indeferimento em sede de preliminar de cerceamento de defesa, mesmo porque não há risco de perecimento da prova.

Em caso semelhante assim decidiu este Egrégio Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela antecipada em caráter antecedente – **Decisão que indeferiu a designação de nova audiência para oitiva de testemunha que não compareceu à audiência de conciliação, instrução e julgamento** – O artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil apresenta rol taxativo em que o agravo de instrumento é cabível, e entre as hipóteses previstas não se encontra a matéria debatida no presente recurso – Precedentes deste Egrégio Tribunal, inclusive desta C. Câmara - **A hipótese dos autos não autoriza a aplicação da jurisprudência recente do C. STJ, no sentido da mitigação da taxatividade expressa no artigo 1.015 do CPC/15 (REsp nº 1.696.396/MT de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi), porque o caso ora telado não apresenta a urgência necessária para sua aplicação, na medida em que eventual inconformismo das agravantes poderá ser suscitado em preliminar de apelação ou mesmo em contrarrazões (art. 1.009, § 1º, do Novo CPC)** – Decisão mantida. Recurso não conhecido. (TJSP - 2344628-30.2024.8.26.0000 - Relator(a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto - Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado - Publicação: 18/12/2024) - (destaquei).

Nesse contexto, **pelo meu voto, NÃO SE CONHECE DO RECURSO.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator